



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.001386/2010-54
RESOLUÇÃO	3003-000.376 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado de RESP afeto ao Tema Repetitivo 1293 do STJ, nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023.

Sala de Sessões, em 4 de abril de 2025.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa no valor de R\$ 5.000,00 referente à multa aplicada pela falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a transportadora informou os dados de embarque no Siscomex, após o prazo de 7 dias.

O artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 traz em seu bojo que embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embarço à fiscalização. Nesse caso, a própria IN RFB nº 28/2004, expressamente no artigo 44, enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embarço, cabendo, portanto, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa, imprecisão dos dados da autuação, ausência de anexação de provas pela RFB da infringência ao prazo para a prestação de informações.

A 4ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo (fls. 53/55) em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário contra a decisão n. 12-098.645 alegando, em síntese que:

- deve ser aplicada ao caso a retroatividade benigna da Instrução Normativa nº 1.096/2010, que alargou o prazo para a inserção dos dados de embarque para 7 (sete) dias, aplicando-se o artigo 106 do CTN;
- há cerceamento ao seu direito de defesa por ausência de provas da infração que lhe foi imputada;
- não pode ser penalizada pela suposta infração, uma vez que espontaneamente inseriu todas as informações de embarque de mercadorias no Siscomex, aplicando-se, assim, o Instituto da denúncia espontânea, cuja legislação sofreu modificação para abranger também as penalidades de natureza administrativa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

O presente feito tem origem na exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

AUTO DE INFRAÇÃO			
Unidade		Número de Controle	
ALF AEROP INT R DE JANEIRO/GALEAO ANTONIO CARLOS		0717700/00091/10	
Sujeito Passivo			
Razão Social		CNPJ	
ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S A		00.074.635/0001-33	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
ROD SANTOS DUMONT KM 66	S/N	S.V.P. LADO ESQ	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
VIRACOPOS	CAMPINAS/SP	13052-970	
Local de Lavatura	Data	Hora	
ALF/GIG	09/03/2010	10:41	
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
MULTA REGULAMENTAR (Não Passível de Redução)	Cód.Receita-DARF	Valor	
	2185	5.000,00	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total	5.000,00
Valor por extenso			
CINCO MIL REAIS.			

Pugna a Recorrente pelo afastamento da Súmula CARF n.º 11 e reconhecimento da prescrição intercorrente, “tendo em vista que entre a data de apresentação da defesa (20/04/2010) e o julgamento de primeira instância (16/05/2018) decorreram **MAIS DE OITO ANOS**, o que supera demasiadamente o prazo de 3 (anos) previsto na Lei nº 9.873/99”.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de

ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

No julgamento do REsp n.º 2147578, sob a sistemática do recurso repetitivo (representativo do Tema n.º 1.293) a 1ª Seção do Superior tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente às multas aduaneiras.

Foram fixadas as seguintes teses:

Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Na presente hipótese, o Contribuinte recorrente apresentou sua defesa em 20/04/2010, conforme Extrato do Processo de fls. 50) e a decisão de 1ª Instância ocorreu em 16/05/2018 (fl. 61):

Processo: JANEIRO/GALEÃO - ANTÔNIO CARLOS JOBIM
10715-001.386/2010-54
Interessado: CNPJ: 00.074.635/0001-33 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.



Extrato do Processo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo: 10715-001.386/2010-54 (Auto de infração - Em papel)		
Situação/providência: ATIVO	Início da situação: 10/03/2010	
Forma de cadastramento:	Integração com Ação Fiscal	Data de cadastramento: 11/03/2010
Origem do CT:	Ação Fiscal	
UA de controle:	07.177.00 AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO - ANTÔNIO CARLOS JOBIM	
UA de lavratura:	07.177.00 AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO - ANTÔNIO CARLOS JOBIM	
UA de jurisdição:	08.104.00 CAMPINAS	
UA de localização:	07.177.00 AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO - ANTÔNIO CARLOS JOBIM	
Localização COMPROT:	0115486-9	SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-ALFGIG-RJ

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 00.074.635/0001-33 ATIVA REGULAR
ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: ROD SANTOS DUMONT KM 66, S/N - S.V.P. LADO ESQUERDO - VIRACOPOS - CAMPINAS - SP
CEP: 13052-970

INFRAÇÕES

4650 NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Arts. 15, 19, 519, 520, 523, 524, 525, 527, 528, 529, 530, 532, 535, 602, 603, 604, inciso IV, 605, inciso I, 613, 659, 660, 684, 718, do Decreto n.º 4.543/02, de 26/12/2002 (Arts. 15, 21, 580, 581, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 593, 596, 673, 674, 675, inciso IV, 676, inciso I, 684, 744, 745, 768, 809, do Decreto n.º 6.759, de 05/02/2007). Art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei n.º 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei n.º 10.833/2003 (SRF n.º 28/1994, IN/GS n.º 510/2005).

IMPUGNAÇÃO

Data de entrada: 20/04/2010

Acórdão 12-098.645 - 4ª Turma da DRJ/RJO

Sessão de 16 de maio de 2018

Processo 10715.001386/2010-54

Interessado ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS SA

CNPJ/CPF 00.074.635/0001-33

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo de julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa